



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3056576 - PB (2025/0366223-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO : NOVA HORTIFRUTIGRANJEIRO COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BRAGA FILHO - PB011319
THEREZA MICHELLE LIMA LOPES DE MENDONÇA - PB013258

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. A admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), exige, concomitantemente, a oposição de embargos de declaração no tribunal de origem; a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e o reconhecimento da existência de vício (omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato) pelo Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu no presente caso.

3. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3056576 - PB(2025/0366223-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO : NOVA HORTIFRUTIGRANJEIRO COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BRAGA FILHO - PB011319
THEREZA MICHELLE LIMA LOPES DE MENDONÇA - PB013258

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. A admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), exige, concomitantemente, a oposição de embargos de declaração no tribunal de origem; a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e o reconhecimento da existência de vício (omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato) pelo Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu no presente caso.

3. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA da decisão em que a Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial por falta de prequestionamento e devido à incidência do óbice da Súmula 7/STJ (fls. 165/169).

A parte agravante afirma que:

(i) não incide a Súmula 7/STJ, porque *"o que se discute não é o alcance subjetivo do título, mas sim se é juridicamente possível, após o trânsito em julgado quadruplicar o valor da condenação, sob o argumento de erro material fora do prazo legal dos embargos de declaração"* (fl. 180); e

(ii) houve prequestionamento, pois *"o Tribunal de origem enfrentou expressamente a controvérsia relativa à preclusão temporal para modificação do valor da condenação"* (fl. 178).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 186).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA proferiu o acórdão assim ementado (fl. 106):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. CONSONÂNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. AGRAVO DESPROVIDO.

Em seu recurso especial, a parte recorrente apontou como violados os arts. 997 e 1.023 do Código de Processo Civil (CPC), alegando que *"[o]s embargos, manejados pela parte adversa no juízo singular, após sentença, deveria ter sido oposto no prazo de 5 (cinco) dias e não de 1 (um) ano após, o que torna no mínimo absurda a decisão proferida, ora recorrida"* (fl. 124).

No acórdão recorrido, entretanto, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA não solucionou a controvérsia por meio da aplicação das normas indicadas como violadas. Essa circunstância revela a ausência de prequestionamento, o que impede o conhecimento do recurso nos termos da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

A questão jurídica, ao contrário, foi decidida com base no teor das notas fiscais que instruíram a ação de conhecimento e na interpretação sistemática da sentença proferida naqueles autos, concluindo o Tribunal de origem que a correção operada na decisão impugnada havia sanado apenas um erro material.

É importante registrar que não há que se falar em prequestionamento ficto porque não foi apontada nas razões do recurso especial a ocorrência de violação ao art. 1.022, II, do CPC, elemento imprescindível para, em tese, ser apurada nesta

instância eventual omissão existente no acórdão recorrido e, em decorrência disso, ser reconhecido o prequestionamento de que trata o art. 1.025 do CPC.

A Primeira Turma deste Tribunal já decidiu o seguinte:

"Nos termos da orientação consolidada neste Superior Tribunal, para a configuração do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, impõe-se que se alegue, nas razões do recurso especial, violação ao art. 1.022, II, do mesmo estatuto processual, apontando-se, de forma clara, objetiva e devidamente fundamentada, a omissão acerca da matéria impugnada, o que não ocorreu" (AgInt no REsp n. 2.054.046/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Ainda no mesmo sentido, cito estes julgados da Primeira Turma:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESMORONAMENTO DE IMÓVEL VIZINHO. RISCO DE DESABAMENTO. ART. 70 DA LEI 8.666/93. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem não examinou a tese recursal sob o enfoque pretendido, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Assim, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo").

2. Este Superior Tribunal firmou a compreensão de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"(REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.072.402/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE INTEGRAÇÃO. INDICAÇÃO PORMENORIZADA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INOCORRÊNCIA. FATO NOVO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, de acordo com a Súmula 211 do STJ.

3. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para que seja reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.074.550/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 3/10/2022.)

Está correta a decisão que não conheceu do recurso por ausência de prequestionamento.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente também apontou como violado o art. 502 do CPC, aduzindo que o acórdão recorrido *"afronta a coisa julgada material e foi contraditória, pois não se trata de mero erro material a mudança da condenação de R\$ 112.185,70 (cento e doze mil cento e oitenta e cinco reais e setenta centavos) para R\$ 427.026,24 (quatrocentos e vinte e sete mil vinte e seis reais e vinte e quatro centavos)"* (fl. 123).

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA assim se manifestou (fl. 105):

O cerne da questão gira em torno da decisão agravada que, reconhecendo a existência de erro material, corrigiu o dispositivo da sentença proferida nos autos Ação Ordinária nº 0828560-77.2016.8.15.2001, em fase de cumprimento de sentença, do valor de R\$ R\$ 112.185,70 (cento e doze mil cento e oitenta e cinco reais e setenta centavos), para fazer constar o valor de 427.026,24 (quatrocentos e vinte e sete mil e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos).

Extraí-se dos presentes autos que a parte agravada ingressou com ação de cobrança contra o Estado da Paraíba visando o recebimento dos itens fornecidos, constantes da Nota Fiscal nº 001962, no valor de R\$ 427.026,24 (quatrocentos e vinte e sete mil e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos) no período de março a outubro de 2012 às creches da rede estadual sem, contudo, haver contrato firmado para tal.

Ao sentenciar o feito, a magistrada singular assim decidiu:

"In casu", existiu comprovação do autor quanto o fornecimento dos produtos alimentícios, conforme as notas fiscais acostadas na inicial e o reconhecimento expressado pela própria administração quanto ao débito.

O Estado não apresentou nenhum documento capaz de ilidir os fatos alegados, assim deve ser pago, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

Sobre o tema, já foi decidido:

(...)

Caberia à promovida provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, o que não ocorreu.

DISPOSITIVO

Diante do que exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO PARA CONDENAR O ESTADO DA PARAÍBA ao pagamento da quantia de R\$ 112.185,70 (cento e doze mil cento e oitenta e cinco reais e setenta centavos, com juros na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e correção monetária pelo IPCA-E desde o vencimento de cada obrigação”.

Constata-se da fundamentação supra, toda inclinação no sentido de reconhecer o pedido formulado pela agravada, relativo à percepção do valor total constante na NF nº 001962, qual seja, a quantia de R\$ 427.026,24 (quatrocentos e vinte e sete mil e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos). Ademais, estando as razões de decidir levando à conclusão de procedência total do pedido, bem como inexistindo qualquer fundamento possível de se concluir pela procedência parcial, nem que se chegue ao valor de R\$ 112.185,70 (cento e doze mil cento e oitenta e cinco reais e setenta centavos), em momento algum mencionado na decisão, entendo que, de fato, trata-se um erro material ocorrido quando da digitação da sentença, passível de correção a qualquer momento.

[...]

Desta feita, não se tratando de alteração do critério de cálculo, mas de correção do valor decorrente da procedência total do pedido, conforme a fundamentação do julgador, não há que se falar em afronta à coisa julgada, posto que não há modificação no conteúdo da decisão.

O Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, realizando leitura sistemática da sentença executada, reconheceu que a retificação do valor nela consignado para que reproduzisse a quantia descrita na nota fiscal que havia instruído a ação de conhecimento implicara simples correção de erro material, sem nenhuma alteração de seu conteúdo decisório. Por essa razão, afastou a alegação de ofensa à coisa julgada.

Entendimento diverso do que consta do acórdão recorrido, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Irretocável, portanto, a decisão recorrida no ponto em que não conheceu dessa parte do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.056.576 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0366223-8

Número de Origem:

08147342620238150000 08285607720168152001 8147342620238150000 8285607720168152001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA

PROCURADOR : MARINA DE MOURA FALCÃO

AGRAVADO : NOVA HORTIFRUTIGRANJEIRO COMERCIO LTDA - EMPRESA
DE PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : EDUARDO BRAGA FILHO - PB011319

THEREZA MICHELLE LIMA LOPES DE MENDONÇA - PB013258

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA

AGRAVADO : NOVA HORTIFRUTIGRANJEIRO COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO BRAGA FILHO - PB011319

THEREZA MICHELLE LIMA LOPES DE MENDONÇA - PB013258

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de junho de 2026